



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.468 - ES (2012/0212422-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA CONDUTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. O princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia.

3. No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Contudo, da mera leitura da exordial, verifica-se que não houve nenhuma descrição fática no sentido de que o motivo impulsionador da prática delituosa tenha sido o anterior relacionamento amoroso com a vítima.

4. Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na proemial acusatória, e não da capitulação atribuída à sua conduta.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja excluída da decisão de pronúncia a qualificadora referente ao motivo fútil, prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, conceder, contudo, a ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.468 - ES (2012/0212422-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Cláudio de Oliveira Santos**, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Recurso em Sentido Estrito n. 0903759-65.2011.8.08.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro e art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e, inicialmente, condenado à pena de 15 anos de reclusão e multa.

Interposto recurso de apelação, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo anulou a sentença para alterar a capitulação jurídica dos fatos para os delitos de homicídio e furto.

Retornando os autos à primeira instância foi o paciente pronunciado por infração aos arts. 121, *caput*, e 155, *caput*, ambos do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público estadual, o Tribunal *a quo* deu-lhe provimento para incluir na sentença de pronúncia as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previstas nos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, pelos fundamentos assim sintetizados (fls. 118/119):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – REJEITADA.

MÉRITO: QUALIFICADORAS – REQUISITOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – NECESSIDADE DE INCLUSÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – JUIZ NATURAL – RECURSO PROVIDO.

1) Argumenta a defesa falta de interesse recursal do representante do Ministério Público, pela ausência de sucumbência e da impossibilidade de se reconhecer qualificadora não descrita na denúncia. Não assiste razão à Defesa. Da análise dos autos constata-se que foram colhidos elementos probatórios que podem vir a alicerçar a congruência entre os fatos narrados na denúncia e a inserção das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (motivo fútil e por recurso que impossibilitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa da vítima). Nesse sentido, sendo ventilado nos autos tal possibilidade, no caso concreto, não pode ser suprimida da apreciação do Conselho de Sentença, sob pena de violação do juiz natural.

2. Do compulsar dos autos, existem indícios fortes de que a motivação do crime se deu por motivo fútil. Em razão do término de um relacionamento amoroso entre o acusado Roberte e a vítima, que por ele era "bancado" com dinheiro e drogas. Por outro lado, há relatos de que a vítima foi levada para lugar ermo pelos acusados com a desculpa de que iriam fazer uso de drogas, quando na verdade ceifaram sua vida, de forma a dificultar sua defesa. Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a ocorrência das qualificadoras a ponto de justificar uma manifesta injustiça à reforma da decisão de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal farta sobre os fatos e a narrativa contida na denúncia.

Daí a impetração do presente *writ*, substitutivo de recurso especial, no qual alega a defesa constrangimento ilegal por violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia.

Segundo aduz, *a inclusão da qualificadora da futilidade como móvel do delito não poderia ser realizada, uma vez que tal qualificadora não se encontra, nem de longe, narrada na peça exordial acusatória* (fl. 2). Afirmar, assim, que houve violação à garantia da ampla defesa.

Alternativamente, argui que o Tribunal *a quo*, ao revisitar o acervo fático-probatório dos autos, afirmando que há *prova farta* das qualificadoras, incorreu em excesso de linguagem e invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Requer, assim (fl. 11):

Seja concedida a ordem para cassar o Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, mormente na parte em que inclui a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do paciente, por amor ao princípio da correlação entre a denúncia e a decisão de pronúncia, consectário lógico do princípio constitucional da ampla defesa;

2. Ou não sendo acolhido o pedido anterior, que seja anulado o acórdão determinado-se ao Tribunal de Origem o proferimento de outro, desta vez, com observância de todas as provas dos autos, agora sem excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/109).

Prestadas as informações (fls. 117/125), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 129/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 256.468 - ES (2012/0212422-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Apenas quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte Superior para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No caso verifica-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício, por esta Casa, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta a Defensoria Pública que a exordial acusatória, ao descrever os fatos, em nenhum momento faz referência à motivação do delito. Aduz, por conseguinte, que a inclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (motivo fútil), na decisão de pronúncia, ofende o princípio da correlação e a garantia da ampla defesa.

Eis o teor da denúncia (fls. 13/15):

Consta dos autos do Inquérito Policial n. 107104, base da presente, que no dia 23 de março de 2004, a vítima José Guilherme Pagiola saiu de sua residência para dar uma volta rápida pela cidade, em seu veículo celta, da cor preta. Ocorre que a vítima não mais retornou a sua residência e, na data de 28 de março de 2004 seu corpo foi encontrado no interior de uma plantação de eucaliptos, vítima de disparo de arma de fogo, já em estado de decomposição, conforme consta do laudo de exame cadavérica de fls. 85.

Consta ainda que o denunciado, junto de um menor de nome **Roberte Natali Polesca Rosa, vulgo "Robinho"**, marcaram um encontro com a vítima e seguiram até a localidade de Barra do Riacho para comprar drogas, eis que a vítima sustentava o vício do menor. Após a compra seguiram para a localidade do morro das almas onde era mais "tranquilo" para fazerem uso da droga. Ocorre que o denunciado e o menor não haviam comprado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga, apenas utilizaram este pretexto para levarem a vítima até um local escondido para roubar-lhe seu carro e ceifar-lhe sua vida. O menor de comum acordo com o denunciado, utilizando uma arma que pertencia a um terceiro vulgo "Barata", efetuou três tiros contra a vítima, ceifando a sua vida, deixando seu corpo em meio aos eucaliptos e levando seu carro evadiram-se do local do crime.

Autoria certa e materialidade comprovada, conforme depoimento de testemunhas, confissão da denunciada e laudo de exame cadavérico de fls. 85.

Houve posterior aditamento da exordial apenas para, constatada a maioria de Roberte Natali Polesca Rosa, incluí-lo no pólo passivo da ação penal e, de outro lado, excluir da acusação o delito tipificado no art. 1º da Lei 2.252/1954 (fls. 29/30).

Inicialmente, foi o réu condenado pelo delito de latrocínio. Contudo, interposto recurso de apelação, a defesa postulou o reconhecimento da prática dos delitos de homicídio e furto, em concurso material, tendo o Tribunal *a quo* acolhido o pleito, anulando a sentença condenatória.

Na sequência, o réu foi pronunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, *caput*, e 155, *caput*, ambos do Código Penal.

Interposto recurso pela acusação, o Tribunal *a quo* deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 122/123):

[...]

Após a descida dos autos, fls. 285/288, o magistrado pronunciou o recorrente Cláudio de Oliveira Santos por infração ao artigo 121, *caput*, e artigo 155, *caput*, na forma do artigo 29 e 69, todos do CPB, para que o mesmo fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado com a referida decisão, o representante do *parquet* interpôs Recurso em Sentido Estrito, em razão de o juiz ter afastado as qualificadoras do artigo 122 do CPB.

Há prova da materialidade e indícios de autoria, primeiramente.

Depois, temos que as qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do § 2º do artigo 121 do Código Penal se encontram descrita nos autos.

Do compulsar dos autos, existem indícios fortes de que a motivação do crime se deu por motivo fútil. Em razão do término de um relacionamento amoroso entre o acusado Roberte e a vítima José Guilherme Pagiola e que por ele era "bancado" com dinheiro e drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, há relatos de que a vítima foi levada para lugar ermo pelos acusados com a desculpa de que iriam fazer uso de drogas, quando na verdade ceifaram a sua vida, de forma a dificultar a sua defesa.

Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a ocorrência das qualificadoras a ponto de justificar uma manifesta injustiça à reforma da decisão de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal farta sobre os fatos narrados e a narrativa contida na denúncia.

Destaca-se ainda que mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia nos exatos termos para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

A pronúncia é decisão que representa verdadeira análise de admissibilidade da acusação, a qual, contemplando prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, permite que o caso seja levado a julgamento perante o Tribunal popular do Júri.

[...]

Desta sucinta digressão, depreende-se que assiste razão à Defensoria Pública.

Com efeito, o princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia.

Na hipótese vertente, como bem observou o Ministério Público Federal, *observando-se os termos em que formulada a denúncia (fls. 13/15), incluindo o seu posterior aditamento (v. fls. 29/30), não se visualiza qualquer descrição fática no sentido de que o acusado Roberte Rosa mantinha relacionamento amoroso com a vítima, bem como de que teria sido esse o motivo impulsionador da prática delitiva. Violado, portanto, no ponto, o princípio da congruência (fl. 135).*

De outro lado, *no que tange à outra qualificadora, os elementos fáticos expostos na exordial acusatória não desautorizam a conclusão perfilhada pelo Eg. Tribunal a quo, devendo a respectiva incidência ser melhor examinada pelo Tribunal Popular. Tratou-se de descrição objetiva, resumida e eloquente, não se vislumbrando qualquer excesso de linguagem na ocasião (fl. 136).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA, PRONÚNCIA E SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. VÍCIO QUE COLOCA EM RISCO A LEGITIMIDADE E A CREDULIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A obrigatoriedade da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. A separação das referidas obrigações atribui exclusivamente ao Ministério Público (ou ao querelante, nas ações penais de iniciativa privada) a função de acusar e proíbe que o julgador proceda a qualquer acusação ex officio.

2. No procedimento relativo ao Tribunal do Júri, entre a acusação e a sentença, haverá a pronúncia. E para manter a correlação entre a acusação e a sentença, também a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória.

3. Haverá a quebra na correlação entre a acusação e a sentença quando a condenação ocorrer com base em qualificadora não descrita faticamente na denúncia.

4. Mesmo o procedimento do Tribunal do Júri sendo escalonado, a pronúncia não tem o condão de modificar o objeto da acusação e a quebra na correlação entre a acusação e a sentença gera a nulidade do ato processual.

5. Tratando-se de uma violação grave, concernente à lisura do devido processo legal, haverá uma nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito. Neste caso, não se pode falar em preclusão, pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais. Poderá, portanto, ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuízo.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.511.544/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/11/2015)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NA ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL DO JÚRI - DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO ACUSADO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA COMISSIVA - PRONÚNCIA QUE, ALÉM DA MODALIDADE COMISSIVA, IMPUTOU AO ACUSADO A PRÁTICA DO DELITO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA - MODALIDADE OMISSIVA IMPRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA - TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM PREJUDICADA - NÃO CONHECIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 252, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA.

1. Os aclaratórios não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

2. Denúncia que imputou ao acusado a "autoria intelectual" do crime de homicídio qualificado. Pronúncia que acresceu o crime de homicídio praticado na forma omissiva imprópria, porque o acusado, sabedor do plano para ceifar a vida da vítima, nada fez. Além disso, com seu comportamento anterior e suas estreitas ligações com o crime organizado, criou o risco para a produção do resultado.

3. Inovação na pronúncia que impõe à parte que se defenda de algo que nem sequer foi objeto da acusação, ferindo os princípios do contraditório, da plenitude de defesa e da correlação entre a denúncia e a pronúncia.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, o "princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia" (HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013).

5. Omissão imprópria não configurada. Vítima que tinha conhecimento da ameaça de morte contra ela dirigida e tinha seguranças à sua disposição. Organização criminosa formada por policiais militares que também tinham o dever de evitar o resultado fatal.

6. Impossibilidade de imputação ao réu de conduta alternativa, pedido que só pode ser formulado no âmbito processual civil.

Necessidade de individualização da conduta do réu na peça acusatória, com a especificação do tipo de participação que ele teve no ilícito. Ainda que nos crimes de autoria coletiva seja prescindível a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, resulta ilegal a indicação de conduta alternativa, pois o crime ou foi praticado por ação, ou por omissão.

7. Diante da exclusão do crime omissivo impróprio, fica prejudicada a análise do excesso de linguagem porque só neste tópico o recorrente alegou o tema.

8. Impossibilidade de anular a pronúncia para que a acusação proceda ao aditamento da denúncia com a inclusão do crime omissivo impróprio, nos termos dos arts. 384 e 411, § 3º, do Código de Processo Penal, uma vez ausentes os requisitos para a configuração do delito de homicídio na modalidade comissiva por omissão.

9. Não se conhece da tese de violação ao art. 252, II e III, do Código de Processo Penal, porque o acórdão atacado se assentou em mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para rebater a tese defensiva de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, incidindo ao caso a Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

10. A análise das teses relativas à inépcia da denúncia e à ausência de indícios suficientes de autoria para pronunciar o acusado demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

11. Recurso especial conhecido em parte e nela provido para despronunciar o acusado da imputação de crime de homicídio na forma omissiva imprópria, mantendo-se a pronúncia pelos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único e art. 121, § 2º, I e V, c.c. art.

29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com o prosseguimento do feito e seu julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicada a tese de excesso de linguagem.

(REsp n. 1.438.363/ES, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/5/2014)

Nesse contexto, evidente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, como cediço, o réu se defende dos fatos narrados na proemial acusatória, e não da capitulação atribuída à sua conduta.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, contudo, a ordem **de ofício** para determinar que seja excluída da decisão de pronúncia a qualificadora referente ao motivo fútil, prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0212422-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 256.468 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19542004 6119000898

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedeu, contudo, a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.